

Comunicado de Imprensa 86/2024 Português

A COLÔMBIA É RESPONSÁVEL PELO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE JHON RICARDO UBATÉ E GLORIA BOGOTÁ, BEM COMO PELO ASSÉDIO E INTIMIDAÇÃO A SEUS FAMILIARES QUE BUSCAVAM A VERDADE SOBRE OS FATOS OCORRIDOS

San José, Costa Rica, 13 de dezembro de 2024. – Na sentença notificada hoje, no caso *Ubaté e Bogotá Vs. Colômbia*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a responsabilidade internacional do Estado da Colômbia pela violação dos direitos ao reconhecimento à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, a defender os direitos humanos, às garantias judiciais, à proteção judicial, à proteção da família e da infância, devido ao desaparecimento forçado de Jhon Ricardo Ubaté Monroy e Gloria Mireya Bogotá Barbosa, ocorrido em 19 de maio de 1995, bem como pelas violações adicionais cometidas contra seus familiares devido ao assédio, às ameaças e à intimidação que sofreram enquanto buscavam a verdade sobre os fatos ocorridos. Neste caso, o Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade e as partes celebraram um acordo de reparações.

O resumo oficial e o texto completo da sentença podem ser consultados [aqui](#).

A Corte determinou que o desaparecimento forçado de Jhon Ricardo Ubaté e Gloria Bogotá, que faziam parte do Exército Popular de Libertação (EPL) até 1991, ano em que se desmobilizaram, é atribuível a um corpo de segurança, a Unidade Antissequestro e Extorsão da Polícia (UNASE), e, portanto, a agentes do Estado. A Corte considerou que o desaparecimento forçado ocorreu em um contexto de perseguição a ex-combatentes do EPL e no contexto de um conflito armado interno em que houve violência promovida pelo Estado e graves violações de direitos humanos.

Posteriormente à sua desmobilização, o senhor Ubaté iniciou atividades de ativismo em direitos humanos e denunciou atos de violência cometidos por paramilitares na localidade. O Tribunal destacou que o respeito e a garantia dos direitos dos defensores de direitos humanos possuem especial importância, já que desempenham um papel fundamental no fortalecimento da democracia e do Estado de Direito. Por isso, concluiu que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do direito a defender os direitos humanos.

O Tribunal destacou que o caso permanece em total impunidade, pois, até o momento, os responsáveis pelo desaparecimento do senhor Ubaté e da senhora Bogotá não foram identificados. Também afirmou que, desde o início, o processo penal teve alcance limitado, descartando possíveis linhas de investigação relacionadas à participação de agentes estatais, apesar das provas, em especial os depoimentos de uma testemunha. Adicionalmente, considerou o Estado responsável por descumprir a obrigação prevista no artigo 2 da Convenção Americana, ao não aplicar o tipo penal de desaparecimento forçado, apesar de que os representantes dos familiares haviam solicitado a requalificação.

Durante o processo de busca por Jhon Ricardo Ubaté e Gloria Bogotá, seus familiares teriam sofrido múltiplos atos de intimidação, ameaças e assédio por parte de autoridades policiais. A Corte considerou que, apesar de o Estado estar informado, não tomou nenhuma ação para cessar esses atos ou para determinar os responsáveis.



A sentença também destaca, em particular, o papel de Sandra del Pilar Ubaté, que desde 1995 liderou a busca pelo senhor Ubaté e pela senhora Bogotá. Ela apresentou a denúncia do desaparecimento de seu irmão e acompanhou todos os processos judiciais que foram realizados, sendo, por isso, vítima de perseguição e ameaças. A partir de 1997, teve de continuar suas ações de busca a partir do exterior, devido às ameaças que a levaram a deixar o país. No entendimento da Corte, a busca por um familiar desaparecido desde o exílio possui particularidades específicas, entre as quais pode ser impactada ou interrompida por impedimentos associados à atuação à distância, o que demanda proteção e apoio estatais específicos.

Consequentemente, a Corte determinou: (i) a violação dos direitos ao reconhecimento à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, reconhecidos nos artigos 3, 4.1, 5.1 e 7.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante "Convenção Americana"), em relação ao artigo 1.1 desse instrumento internacional e aos artigos I.a e XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (doravante "CIDFP"), em detrimento de Jhon Ricardo Ubaté e Gloria Mireya Bogotá; (ii) a violação do direito a defender os direitos humanos, reconhecido nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 13.1, 16.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desse instrumento internacional, em detrimento de Jhon Ricardo Ubaté; (iii) o direito à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial, ao conhecimento da verdade e à proteção à família, reconhecidos nos artigos 5.1, 8.1, 25.1 e 17 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento internacional e aos artigos I.b, I.d e III da CIDFP, em detrimento de Jhon Ricardo Ubaté, Gloria Bogotá e seus familiares; (iv) os direitos de circulação e residência, consagrados no artigo 22 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desse instrumento internacional, em detrimento de Sandra del Pilar Ubaté Monroy, Cristian Eduardo Ubaté Monroy e Astrid Liliana González Jaramillo; e (v) os direitos de proteção da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desse instrumento internacional, em detrimento de Wilson Ramón Ubaté Monroy, Cristian Eduardo Ubaté Monroy e Flor Yurany Bogotá Barbosa.

Na Sentença, a Corte também valorizou o reconhecimento de responsabilidade internacional realizado pelo Estado e considerou que, juntamente com o acordo de reparações celebrado pelo Estado, representantes e vítimas, representou uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo e à aplicação dos princípios que inspiram a Convenção Americana, assim como às necessidades de reparação das vítimas. Apesar disso, a Corte considerou necessário pronunciar-se sobre alguns aspectos não contemplados no reconhecimento de responsabilidade e no acordo.

O acordo de reparações, homologado pela Corte, incluiu uma série de medidas de satisfação, ações relacionadas à justiça e à busca dos desaparecidos, garantias de não repetição e medidas de memória. Adicionalmente, o Tribunal ordenou o pagamento de um valor a título de medidas de reabilitação, e ordenou vários montantes a título de indenização por danos materiais e imateriais, e o reembolso de custos e gastos.

A Juíza Nancy Hernández López apresentou seu voto concordante e o Juiz Rodrigo Mudrovitsch apresentou um voto parcialmente dissidente.



A composição da Corte para o proferimento da presente Sentença foi a seguinte: Juíza Nancy Hernández López, Presidenta (Costa Rica); Juiz Rodrigo Mudrovitsch, Vice-Presidente (Brasil); Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México); Juiz Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai); e Juíza Verónica Gómez (Argentina). O juiz Humberto Antonio Sierra Porto, de nacionalidade colombiana, não participou da tramitação do presente caso nem da deliberação e assinatura da Sentença, conforme disposto no artigo 19 do Regulamento da Corte. A Juíza Patricia Pérez Goldberg também não participou da deliberação e assinatura desta Sentença por motivos de força maior, aceitos pelo Plenário.

O presente comunicado foi redigido pela Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo de responsabilidade exclusiva da mesma.

Para mais informações, favor dirigir-se ao site da Corte Interamericana www.corteidh.or.cr ou enviar um e-mail para Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, a corteidh@corteidh.or.cr. Para a assessoria de imprensa, contate a Dannel Pinilla, Diretor de Comunicação e Imprensa, em prensa@corteidh.or.cr.

Você pode se inscrever nos serviços de informação da Corte [aqui](#). Para deixar de receber informações da Corte IDH, envie um e-mail para comunicaciones@corteidh.or.cr. Você também pode acompanhar as atividades da Corte nas seguintes redes sociais: [Facebook](#), [Twitter](#) (@CorteIDH para a conta em espanhol, IACourthR para a conta em inglês e @CorteDirHumanos para a conta em português), [Instagram](#), [Flickr](#), [Vimeo](#), [YouTube](#), [LinkedIn](#) e [SoundCloud](#).

